

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CHICO 2000, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Ref.: DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA APROVADA. DESCUMPRIMENTO DE
DIVERSAS LEIS APROVADAS POR ESTA CASA QUE
IMPEDE O REGULAR FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA
COM PERDA DO MANDATO. NECESSÁRIA
INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA
APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA.**

ELISVALDO DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, presidente do
Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, casado, portador da cédula de
identidade RG nº 11370220 SSP/MT, Inscrito no CPF nº 692.013.231-15, residente e
domiciliado na Av. das Palmeiras, nº 310, quadra F, Condomínio Residencial Rio Manso, CEP
78.075-902, na cidade de Cuiabá - MT, **GERMÂNIO DE ARAÚJO**, brasileiro, suplente de
vereador, portador da cédula de identidade RG nº 20161182, Inscrito no CPF nº 910.138.365-
53, residente e domiciliado à Rua B1, quadra 27, casa 09 - residencial Canaã - segunda etapa,
Bairro três Barras, CEP: 78.052-848 e **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO**, portadora da
cédula de identidade RG nº 05746213, Inscrita no CPF nº 424.493.591-68, residente e
domiciliada à rua Estevão de Mendonça, 1295, bairro Quilombo, Cuiabá - MT, CEP: 78043-
407, Edifício Sofisticado, vêm, respeitosamente, perante esta Presidência, com base na
Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Mato Grosso e no
Decreto Lei nº 201/67, requerer a instauração de

**COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM A CASSAÇÃO
DE MANDATO**

Em face de **EMANUEL PINHEIRO**, brasileiro, casado, Prefeito do
Município de Cuiabá, inscrito no CPF sob o nº 318.795.601-78 e RG nº 793054/SSP/DF,
residente e domiciliado a Rua La Paz, nº 141, Bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-599, na
cidade de Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Nobres pares, ao expor as razões deste requerimento, é importante
reiterar um fato óbvio e, lamentavelmente, esquecido em nossa capital e estado: **vivemos em
um regime republicano**, um regime político oposto, não aos regimes monárquicos, mas aos

Germânio de Araújo

regimes totalitários. A República é o governo das leis e, seu oposto é o governo arbitrário que não respeita as leis.¹

O Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Texto Maior, cuja observância e cumprimento é pressuposto tanto na vida privada, mas, sobretudo, no trato com a coisa pública. A Carta Magna estabelece as balizas que não podem ser ignoradas por nenhum governante, sob pena de destruição da própria República e da Democracia e, validação de práticas usurpadoras da vontade popular. *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (CF, art. 1º, Parágrafo Único) e, segue no artigo 2º a forma e relação entre os poderes: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Numa República, portanto, não basta a vontade da maioria, tampouco a eleição do agente político; todos estão condicionados ao respeito das leis, respeito às minorias e, qualquer agente político eleito, se obriga a gerir a coisa pública sempre visando atender ao interesse público com a estrita observância ao sistema jurídico posto, destacando-se aqui o princípio da legalidade.

Neste sentido, para execução das **finanças públicas**, se faz necessária **prévia aprovação, por parte do Poder Legislativo, do Orçamento Público**, notadamente das Leis Orçamentárias previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a **Lei Orçamentária Anual**.

Essa regra visa dar cumprimento à própria República, que exige transparência nos gastos públicos e **planejamento**, com vistas a melhor se atingir as *finalidades do Estado*, cujas incumbências estão previstas na Carta Política do país (*construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*).

Pois bem, feita essa breve e necessária introdução, **é fato público e notório o desarranjo, desorganização e ineficiência da saúde pública no Município de Cuiabá**, sendo alvo, inclusive, de representação interventiva por parte da Procuradoria-Geral de

¹ Pinto, G. R. de S. . (2021). O que constitui uma república?. *Seqüência estudos Jurídicos Políticos*, 42(87), 1-23. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74680>

Guimarães de Araújo

Justiça do Estado de Mato Grosso, por descumprimento de decisões judiciais por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Não bastasse isso, fato que, por si só, é de elevadíssima gravidade, já que a regra é o cumprimento das decisões judiciais e por conseguinte a autonomia administrativa do município, o **Chefe do Executivo Municipal não vem cumprindo às leis aprovadas por este parlamento**, especialmente às de autoria dos Vereadores e das Vereadoras, citando-se como exemplo as seguintes leis:

- a) **Lei Municipal nº 6.712/2021**², notadamente no que diz respeito à não regulamentação da referida lei no prazo previsto em seu art. 9º, tampouco a **disponibilização/distribuição gratuita de absorventes higiênicos**, da forma como dispõem os arts. 3º e 5º;
- b) **Lei Municipal nº 6.779/2022**³, especialmente no que se refere a **não divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas**, de modo que os números de telefones para combate ao incêndio serem publicizados para toda a população, da forma como estabelece o art. 7º;
- c) **Lei Municipal nº 6.836/2022**⁴, no que se refere à **não divulgação do Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo** ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá, seja por meio físico nas unidades de saúde (art. 1º) seja por meio digital através do site oficial da prefeitura (Art. 1º, P. Único)
- d) **Lei Municipal nº 6.657/2021**⁵, que trata do **Cadastro da Pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune**

² LEI Nº 6.712, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 QUE "INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU", DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, NA FORMA QUE INDICA."

³ LEI Nº 6.779, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

⁴ LEI Nº 6.836/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

⁵ LEI Nº 6.657, DE 09 DE MARÇO DE 2021 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS PORTADORAS DE LÚPUS OU OUTRA DOENÇA AUTOIMUNE IMUNOSSUPRESSORA, REVOGA A LEI Nº 6.441/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Germânia de Araújo

imunossupressora, notadamente quanto ao descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização, conforme determinado pelo art. 9º;

- e) **Lei Municipal nº 6.804/2022**⁶, em razão da não criação do **Conselho Municipal de Imigrantes – CMI**, objetivo principal da referida lei.

Além disso, existem diversas outras leis, que aqui não serão citadas mas que também não vêm sendo cumpridas, bastando os mencionados a título de exemplos para comprovar o **desprezo do Poder Executivo em acatar as Leis aprovadas por esta Casa**.

Nobres Edis, como se vê, além de ser acusado pela Procuradoria-Geral de Justiça de não cumprir decisão judicial, há **recalcitrância do atual Prefeito no cumprimento de leis aprovada por este Parlamento**, sobretudo das leis de autoria das Vereadoras e dos Vereadores, o que revela que esta Casa Legislativa encontra-se **totalmente rebaixada e à mercê**, não da legalidade, mas da vontade, **do arbítrio do Prefeito Municipal** o que leva ao impedimento do pleno funcionamento do Poder Legislativo pelo Chefe do Executivo, a quem a constituição determina a execução das leis.

Não bastasse o descumprimento das Leis Municipais criadas por este Parlamento, há ainda **o descumprimento da Lei Orçamentária Anual**, especificamente quanto ao pagamento das **Emendas Impositivas**, prerrogativa dos membros do Poder Legislativo e **direito do cidadão**, que pode contar com o vereador para destinação de recursos para as áreas específicas em que **o parlamentar tem contato direto e sabe da necessidade da alocação de recursos** para atender determinada situação de vulnerabilidade. Como exemplo, citamos o não pagamento de diversas Emendas Impositivas destinadas à área da saúde, tais como:

- a) Emenda 561/2021 de autoria da Vereadora Edna Sampaio que vos subscreve, cuja qual destina R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) à Secretaria Municipal de Saúde para a **produção e distribuição de absorventes higiênicos, da forma como prevê a Lei Municipal nº 6.712/2021**, acima citada;
- b) Emenda 562/2021, também de autoria da Vereadora Edna e que destina o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a

⁶ LEI Nº 6.804, DE 02 DE MAIO DE 2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IMIGRANTES – CMI E DO FUNDO MUNICIPAL DE IMIGRANTES - FMI."

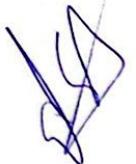
Germânia da Araújo



promoção de ações e políticas voltadas à saúde da população negra;

- c) Emenda 464/2021, de autoria do então Vereador Diego Guimarães, que destinou o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao **Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá (HGU)** para melhoria no atendimento aos pacientes;
- d) Emendas 424/2021 e 425/2021, ambas de autoria do Vereador Dilemário Alencar e que destinou, respectivamente, R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao **Hospital de Câncer de Mato Grosso** e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao **Hospital Geral de Cuiabá**, visando a melhoria no atendimento aos pacientes;
- e) Emenda 486/2021 de autoria da Vereadora Michelly Alencar, a qual destinou R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a **Implantação de uma Ala de Fisioterapia da Policlínica do Pascoal Ramos**.
- f) Emenda 577/2021 de autoria do Vereador Demilson Nogueira, que destinou R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para **realização de curso de formação para os Servidores que atendem as Unidades de Saúde da Família;**
- g) Emenda 601/2021, de autoria do Vereador Sargento Joelson, que destinou R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a **reforma do Centro Odontológico do Bairro Jardim Vitória;**
- h) Emenda 494/2021 de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando que destinou R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para realização de **cursos de capacitação dos Agentes de Endemias**, bem como a Emenda 456/2021 que destinou R\$20.000,00 (vinte mil reais) para **aquisição de Equipamento e material de consumo para atenção a saúde bucal na Unidade de ESF - Estratégia de Saúde e Família do Bairro Lixeira;**

Jermânia de Araújo



Vejam, nobres Vereadores e Vereadoras, que o não pagamento das emendas impositivas aprovadas por esta Casa de Leis, representa não só uma afronta ao pleno funcionamento do Poder Legislativo, mas, principalmente, um prejuízo imensurável para a população cuiabana, uma vez que em razão da não execução das referidas emendas parlamentares milhões de reais deixam de serem investidos na área da saúde.

Ora, de que vale o Poder Legislativo alijado de seu poder principal, de fazer leis?

Reitera-se, é nítido o desprezo e desrespeito com que o Prefeito trata esta Câmara Municipal, uma vez que ignora o cumprimento de leis e torna sem efeito as decisões tomadas por este Legislativo, mutilando a principal função da Casa que é justamente legislar.

Ou seja, o denunciado tornou arbitrariamente inútil a existência desta instituição democrática denominada Câmara Municipal de Cuiabá.

Eminentes Vereadores, em verdade, o Prefeito Municipal age como se esta Casa de Leis fosse apenas um cartório, responsável, pró forma, pela aprovação dos projetos de sua autoria, uma vez que as matérias trazidas à este Legislativo, são, em sua grande maioria, votadas em regime de urgência, impedindo a realização de audiências públicas para consulta da população, tornando impossível a discussão e deliberação de forma responsável de matérias que são de grande relevância social.

Ora, é sabido que o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consiste na separação e independência dos poderes, que devem funcionar harmonicamente entre si, impondo que um deles não impeça ou prejudique o funcionamento regular do outro, para que se exerçam as atividades públicas de acordo com as atribuições próprias de cada um desses poderes.

Tamanho o desrespeito do Chefe do Executivo Municipal com estes Parlamentares, que quando oportunizado o debate acerca do Projeto de Lei de sua autoria, que previa a atualização da Planta de Valores Genéricos do Município, chamou os membros desta casa de "despreparados e sem qualificação" para discutir a referida matéria⁷ e, ato contínuo rejeitou todas as emendas aprovadas no referido projeto sem que, de fato, houvesse razão jurídica plausível.

Ora, Excelências, a relação que se deve ter entre Poder Executivo e Poder Legislativo é harmônica e respeitosa mas, na prática, ocorre claro rebaixamento e

⁷<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/vereadores-rebatem-prefeito-aps-serem-chamados-de-despreparados-com-relao-planta-genrica/715981>

Guimarães da Rocha

interdição das funções legislativas, que extrapolam o jogo político de formação de maioria no parlamento, que é legítimo e parte do jogo democrático. Porém, não se pode admitir ilicitudes, pois, não coadunam com o espírito das leis e da República. Ou seja, não se pode admitir a anulação do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, como vem ocorrendo na Capital.

Portanto, nobres vereadores e vereadoras, é chegada a hora desta Casa Legislativa exercer com plenitude os poderes que lhes foram concedidos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe abrir uma comissão processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, para apurar o cometimento de infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal, nos termos dos fundamentos jurídicos que adiante passa-se a expor.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III - DA INCIDÊNCIA DO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO NO ART. 4º INCISOS I, VI E VII, DO DECRETO LEI 201/67.

Excelências, é sabido por todos que na Democracia impõe-se o controle dos atos administrativos (*accountability*) de parte a parte e que o Poder Legislativo é, por Excelência, órgão de controle do Poder Executivo, sendo uma de suas atribuições fundamentais a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

No âmbito municipal o controle dos atos do Poder Executivo pelo Parlamento, no caso de cometimento de crime de responsabilidade ou por cometimento de infrações político-administrativas é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 201/67, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil como Lei Federal de caráter nacional.

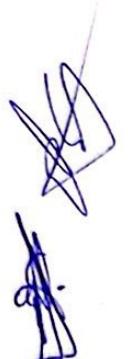
Em assim sendo, referida legislação trouxe, em seu art. 4º, tipificações de infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato.

Aqui, resta claro que o Prefeito Municipal está incidindo na hipótese do inciso VI do art. 4º do supracitado Decreto-Lei, que assim prevê *in litteris*: “VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro”.

Ora, Excelências, o orçamento municipal se compõe também das emendas parlamentares, que, ao serem aprovadas, passam a fazer parte do corpo da Lei Orçamentária Anual, transformando-se em uma norma única.

Neste sentido, por força da Emenda à Lei Orgânica de nº 39/2017, de autoria do Vereador Wilson Kero Kero, tornou-se obrigatória a execução da provisão

Germana de Araújo



orçamentária oriunda de Emendas Parlamentares, sob pena de sanções legais, como se vê do texto normativo:

Art. 100 (...)

§ 5º É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares.
(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017)

§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017)

§ 7º A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, implicará em sanções legais, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal.

I – nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017)

II – quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação esta, em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 26 de julho de 2017)

Nota-se, que desde 2017 a execução das Emendas Parlamentares não está mais incluída no rol dos *poderes discricionários* do Chefe do Poder Executivo, elas têm a obrigação de serem executadas e o seu descumprimento só pode acontecer por autorização da Câmara, pois, ***o não cumprimento desta nova norma implica em sanção legal, apenas com a perda do mandato***, em consonância, inclusive, com Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 203 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

III - a lei orçamentária;

§ 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

Em outras palavras, repita-se, após sua aprovação, as referidas emendas parlamentares passam a integrar o orçamento anual e, portanto, devem ser obrigatoriamente executadas, sob pena de responsabilização do agente político (Prefeito) em caso de descumprimento, como é o caso do denunciado, conforme fartamente já exposto.

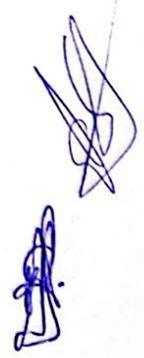
João Carlos de Araújo

Ora, não bastasse o cometimento de infração político-administrativa pelo descumprimento do orçamento aprovado nesta casa, incide o Prefeito Municipal, também, na infração prevista no inciso VII do Decreto-Lei 201/67, que tem a seguinte hipótese normativa: “VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;”

Como demonstrado no momento da exposição dos fatos, o Prefeito Municipal vem omitindo-se no cumprimento de diversas Leis de autoria deste Parlamento, citando-se como exemplo:

- a) Lei Municipal nº 6.712/2021, notadamente no que diz respeito à não regulamentação da referida lei no prazo previsto em seu art. 9º, tampouco a **disponibilização/distribuição gratuita de absorventes higiênicos**, da forma como dispõem os arts. 3º e 5º;
- b) Lei Municipal nº 6.779/2022, especialmente no que se refere a **não divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas**, de modo que os números de telefones para combate ao incêndio serem publicizados para toda a população, da forma como estabelece o art. 7º
- c) Lei Municipal nº 6.836/2022, no que se refere à não divulgação do Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá, seja por meio físico nas unidades de saúde (art. 1º) seja por meio digital através do site oficial da prefeitura (Art. 1º, P. Único)
- d) Lei Municipal nº 6.657/2021, que trata do **Cadastro da Pessoa com Lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora**, notadamente quanto ao descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização, conforme determinado pelo art. 9º;
- e) Lei Municipal nº 6.804/2022, em razão da **não criação do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI**, objetivo principal da referida lei.

Germânia de Araújo



Nota-se que todas as Leis mencionadas precisam ser levadas à cumprimento pelo Prefeito Municipal, que se omite em praticar qualquer ato administrativo para que estas possam ter eficácia e, tal omissão impõe aos munícipes de Cuiabá a não implementação de ações governamentais relevantes no enfrentamento à mazelas sociais: na saúde, na assistência social, nos direitos humanos, na proteção às mulheres e aos mais vulneráveis.

Trata-se de uma omissão qualificada, pois configura infração político-administrativa apenada com a perda do mandato, conforme inciso VII do art. 4º do já citado Decreto-Lei.

Nobres Edis, a bem da verdade, é que o Poder Legislativo Municipal está sendo mutilado da sua prerrogativa fundamental de ver as suas leis serem cumpridas, já que atos que só caberiam ao Poder Executivo, não estão sendo realizados, inviabilizando a realização do Estado de Direito.

Neste diapasão, o Poder Legislativo está sendo alijado de duas de suas três principais prerrogativas: de ver suas leis serem cumpridas e de ver o orçamento sendo executado. A se considerar que as prerrogativas são (i) *fiscalizar o Executivo*, (ii) *fazer leis* e (iii) *emendar o orçamento*; impõe-se, neste momento, à este Parlamento, utilizar-se de sua última prerrogativa para resgatar a totalidade delas e recuperar o pleno exercício deste poder.

Ora, como se vê, mais da metade das prerrogativas do Poder Legislativo estão sendo violadas, fato que nos dá segurança para afirmar que, em verdade, o Prefeito denunciado está impedindo o funcionamento desta Casa, incidindo em mais uma infração político-administrativa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, que assim prevê: "I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;"

Aqui, não se fala em atraso em repasse de duodécimos, ou impedimento físico de funcionamento, mas sim, em impedimento político e jurídico, de funcionamento, já que o Parlamento encontra-se alijado das suas prerrogativas funcionais, notadamente de ver cumprida as leis aprovadas, e de verem pagas as emendas orçamentárias de caráter impositivo, cuja finalidade é atender a população, principalmente na área da saúde que tanto tem sido objetivo de denúncias de desvio de recursos e, de um caos que tem levado à morte muitos munícipes por falta de atendimento.

Portanto, nobres Vereadores e Vereadoras, esta Casa tem mais do que o direito, tem o dever, a obrigação de aprovar a abertura da presente comissão processante para a apuração da prática, por parte do Prefeito Municipal, das infrações político-administrativas

Germaneide da Araujo

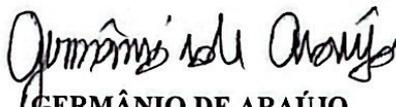
previstas nos incisos I, VI e VII do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, as quais são apenadas com a cassação do mandato.

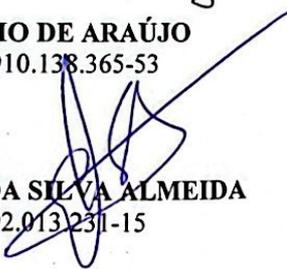
III - DOS PEDIDOS

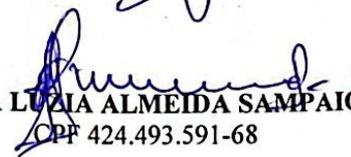
Ex positis, requer-se:

1. O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;
2. Ao final, restando demonstrada a prática de infrações político-administrativas pelo denunciado, seja julgado procedente o pedido de cassação do mandato do Prefeito Emanuel Pinheiro, condenando-o à perda de seu mandato, nos termos do art. 203, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 4º, incisos I, VI e VII do Decreto Lei 201/67;
3. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado Sr. EMANUEL PINHEIRO;

*Termos em que pede deferimento,
Cuiabá - MT, 9 de março de 2023.*


GERMÂNIO DE ARAÚJO
CPF nº 910.138.365-53


ELISVALDO DA SILVA ALMEIDA
CPF 692.013.231-15


EDNA LÚZIA ALMEIDA SAMPAIO
CPF 424.493.591-68